

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 187, de 2012)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012, os arts. 2º, 3º e 4º, renumerando-se o subsequente:

**Art. 2º** Os projetos e atividades de reciclagem que receberem doações conforme disposto no art. 1º deverão aplicar no mínimo cinco por cento do montante anual de doações em cursos de capacitação para seus integrantes.

*Parágrafo único.* Os cursos de capacitação de que trata o *caput* deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.

**Art. 3º** Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

*Parágrafo único.* Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento

*Parágrafo único.* A prestação de contas a que se refere o *caput* deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 187, de 2012, constitui iniciativa legislativa de grande importância para o desenvolvimento sustentável do País. Mostra-se inegável



SF/15467.57813-40

Página: 1/2 08/12/2015 17:56:10

2191975bdb715f6b459293d921e11c9aad67793



a relevância do estímulo aos comportamentos responsáveis do ponto de vista social e ambiental, no desempenho de atividades economicamente viáveis.

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto em três aspectos fundamentais:

- parte dos recursos recebidos como doação devem ser empregados em cursos de capacitação para os integrantes da iniciativa. A capacitação profissional é indispensável para que os integrantes de projetos e atividades de reciclagem conheçam as melhores técnicas de reciclagem e melhorem suas condições de trabalho, evitando possíveis problemas de saúde coletiva decorrentes do contato direto com resíduos sólidos. É, portanto, indiscutível o papel da educação como promotora de melhores condições de trabalho, do empreendedorismo social e da consciência ambiental;
- assim como determina o art. 29 da Lei nº 8.313, de dezembro de 1991, que *restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*, conhecida como Lei Rouanet, entendemos que os recursos provenientes de doações devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário; e
- em atendimento do art. 70 da Constituição Federal, é imperioso que os beneficiários das doações prestem contas do emprego dos recursos recebidos, tendo em vista que o PLS nº 187, de 2012, resulta em renúncia fiscal.

Consideramos estes aprimoramentos como fundamentais para melhorar a qualificação dos trabalhadores e garantir maior responsabilidade com o dinheiro público. Contamos com o apoio dos nossos Pares para que esta emenda seja acolhida.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/15467.57813-40

Página: 2/2 08/12/2015 17:56:10

2191975bdbd715f6b459293d921e11c9aad67793

